JURISPRUDENCIA

TC 72.002.726.04-75

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. Subprefeitura. Serviços de conservação de pavimentos viários. APROVADO. Arquivado os autos. Votação unânime.

TC citado nº 72-002.976.04-32

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, aprovar a Execução do Contrato 03/CMIU/SP-MG/2004 e determinar o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 27 de fevereiro de 2008. Presidente: Edson Simões – Relator: Roberto Braguim.

RELATÓRIO

Cuida o presente do Acompanhamento de Execução do Contrato nº 03/CMIU/SP-MG/2004, no período de 13 de maio a 29 de junho de 2004, formalizado entre a Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme e Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Limitada, para prestação de serviços de conservação de pavimentos viários, por meio de equipes, já acolhido, à unanimidade, por esta Corte.

A área auditora deste Tribunal entendeu, com base na vistoria realizada, que os serviços acompanhados apresentavam-se de acordo com as cláusulas contratuais, não constatando qualquer falta de pessoal ou de equipamentos, nas 03 (três) equipes examinadas, no dia 17 de maio de 2004. Assim sendo, opinou pela regularidade da 2ª (segunda) medição e pagamento das 03 (três) equipes, durante aquele mês, no valor total de R$ 59.998,00 (cinqüenta e nove mil novecentos e noventa e oito reais), conforme documento acostado à folha 16 dos autos.

A área jurídica desta Casa e a Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, acompanharam as conclusões alcançadas pela auditoria, ou seja, que o ajuste está sendo executado de acordo com o pactuado.

É o relatório.

VOTO

O trabalho desenvolvido pelos auditores deste Tribunal demonstrou, na análise da execução contratual e no prazo enfocado, que os serviços prestados apresentavam-se conforme as cláusulas avençadas.

Assim, com amparo nas manifestações conclusivas dos setores desta Corte, bem como no parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal, que ficam fazendo parte integrante deste voto, aprovo a execução contratual, sob julgamento, e determino o arquivamento dos autos.